



PROCESSO: Bee nº 37441/2

NOME: Comissão Especial de Licitação

ASSUNTO: Recurso Administrativo

EMENTA: Parecer Técnico Jurídico. Requerimento. Pregão Eletrônico nº 026/2021 - SRP. RECURSO ADMINISTRATIVO. Inabilitação.

PARECER Nº 1260/2021

1- RELATÓRIO:

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso **restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimento ao edital**, excluídos da análise, os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Os autos eletrônicos em epígrafe foram encaminhados a esta Procuradora, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Recurso Administrativo interposto pela empresa EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, contra decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de que, na abertura das propostas da licitação nº 026/2021 – Saúde, modalidade pregão eletrônico para registro de preços, inabilitou a recorrente e declarou vencedora a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA. Em resumo, segundo alegações da recorrente juntadas ao evento nº 14 dos autos eletrônicos deve ser reconsiderada a decisão do pregoeiro para habilitar a recorrente e declará-la vencedora por ter atendido os requisitos habilitatórios, especificamente, que a sensibilidade acima de 90% do teste ofertado foi comprovada pela documentação técnica apresentada.

Por sua vez, a empresa declarada vencedora, ora recorrida, aduz que foi descumprido o item 9.7.4 do edital que exige a apresentação de certificado de registro do produto junto à ANVISA (pois foi apresentado mero protocolo sem qualquer comprovação de deferimento e publicação pela agência), bem como as especificações constantes no termo de referência (sensibilidade do teste acima de 90%) não foram atendidas pelo produto apresentado pela recorrente, de modo que o resultado da licitação deve ser mantido.



O pregoeiro, em manifestação lançada no evento nº 16, relata os fatos e informa que a pesquisa efetivada no sítio da ANVISA revelou que o registro do produto vigente atesta que sensibilidade do teste ofertado pela recorrente é de 88,89%, de modo que não atende às exigências editalícias. E o documento complementar apresentado ainda não foi certificado pela ANVISA. Tratando-se de mero protocolo de solicitação de alteração do registro junto à ANVISA. Por fim, por tratar-se de questionamento técnico remete para parecer da área técnica solicitante.

Assim, no evento nº 18 a superintendência de Vigilância em Saúde manifesta-se pela ratificação da empresa Cepalab Laboratórios Ltda como vencedora, tendo em vista que o registro do produto apresentado pela empresa recorrente juntamente com a habilitação se encontra vigente, porém com sensibilidade de 88,89% não atendendo assim ao solicitado em edital, não atendendo características técnicas solicitadas por esta Superintendência.

Analisando os autos constato que a empresa impugnante efetivou questionamento de ordem técnica. O Recurso foi apreciado pela equipe técnica da SMS, que não acatou-o, por considerar que as especificações técnicas do produto ofertado pela recorrente não atendem às especificações do edital.

Nessa linha, o estudo do Recurso Administrativo, revela que o questionamento feito pela empresa é de cunho estritamente técnico, não havendo questões jurídicas a serem analisadas, tendo em vista que a área técnica já manifestou-se. De toda forma, levando em consideração o questionamento o único ponto que cabe ressaltar é a respeito do cumprimento ou não das exigências editalícias.

Breve relato.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Da vinculação ao instrumento convocatório

Da análise do Art. 37, XXI da CF percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

 2



O art. 3º da Lei 8666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

Art. 3º-A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (Sic) (Grifou-se).

A análise das cláusulas contidas no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021 – SAÚDE - SRP** revela que foram expressamente previstas e regulamentadas as exigências a serem atendidas relativas aos itens questionados pela recorrente: atestado de capacidade técnica e dever de atendimento das especificações contidas no termo de referência. Senão, veja-se:

7. Da proposta de preços e seu julgamento

(...)

7.2.2. Não será aceito produto divergente do estabelecido no Termo de Referência – ANEXO I do Edital, sob pena de desclassificação da proposta e, ainda, das sanções cabíveis constantes do Edital. Nos casos de omissões de especificações na proposta



será interpretado que o objeto ofertado atende as especificações solicitadas no Edital.

9.7 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.12.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

(...)

9.7.4. Apresentar o **Certificado de Registro do Produto, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde**, conforme RDC Nº 36, DE 26 de agosto de 2015 ou cópia autenticada da publicação no “Diário Oficial da União” com despacho da concessão de Registro ou respectiva declaração de isenção comprovada com documento oficial;

OBJETO:

Aquisição através de Sistema de Registro de Preços de Kits para testes rápidos de ensaio imunocromatográfico, detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2 em amostras de swab da nasofaringe de humanos, conforme especificações e condições do Edital e seus anexos.

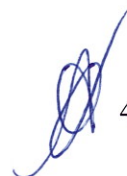
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO

ITEM	Qntd.	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	250.000 Testes	Kits para testes rápidos de ensaio imunocromatográfico, detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2 em amostras de swab da nasofaringe de humanos, com sensibilidade acima de 90%. *O kit deverá conter pelo menos um swab para a realização de cada teste.			

Assim, observa-se que o edital é expresso em regulamentar os pontos questionados.

2.2. Do não atendimento das exigências editalícias pela empresa recorrente

Conforme informações lançadas pelo pregoeiro no evento nº 16, **Despacho nº 220/2021**, o produto ofertado pela empresa Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eireli, não atendeu às especificações constantes do termo de referência, veja-se:



4



O registro do produto apresentado pela empresa juntamente com a habilitação se encontra vigente, porém com sensibilidade de 88,89% não atendendo assim ao solicitado em edital:

sem a regularização em apostilada anexada

Clientes / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Dados do Produto

Nome da Empresa	NUTRIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMACOLÓGICOS LTDA		
CNPJ	09.132.459/0001-00	Autorização	0.04.519-6
Produto	Familo Tente Pláido Antígeno Suabo Covid-19		

Apresentação/Modulo

Tente Pláido Antígeno Suabo Covid-19 - 20 Testes por caixa com 20 alíquotas de 0,5ml cada + 20 suabos + 20 tubos de extração de antígeno + 1 suporte para tubos.

Tente Pláido Antígeno Suabo Covid-19 - 1 Tente por caixa com 1 alíquota de 0,5ml + 1 suabo + 1 tubo de extração de antígeno

Tente Pláido Antígeno Suabo Covid-19 - 20 Testes por caixa com 1 alíquota de 0,5ml + 20 suabos + 20 tubos de extração de antígeno + 1 suporte para tubos.

Tipo do Arquivo

Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO DO MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	
INSTRUÇÕES Tente Pláido Antígeno Suabo Covid-19 Nutriex.pdf	09/02/2021 - 20/01/2021 - 07:55

No mesmo sentido, o **Despacho nº 064/2021** exarado pela área técnica (Superintendência de Vigilância em Saúde) no evento nº 18:

Onde a empresa EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao proceder pela sua inabilitação e conseguinte habilitar e declarar como vencedora a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA. Cabe ressaltar que a empresa EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, apresentou cadastrando o produto da marca Nutriex., após cadastramento da proposta comercial, sendo aberto a convocação para enviar documento solicitado a empresa enviou do Relatório Clínico Resumido, relativamente ao produto, elaborado pela Fabricante HangzhouSingclean Medical Products Co. Ltda,

Foi verificado que o documento em questão se trata de um protocolo de solicitação de alteração do registro, ainda não aprovado pela ANVISA: acompanhado da respectiva tradução juramentada.

O registro do produto apresentado pela empresa juntamente com a habilitação se encontra vigente, porém com sensibilidade de 88,89% não atendendo assim ao solicitado em edital, **não atendendo** características técnicas solicitadas por esta Superintendência.

Diante do exposto no Despacho de Nº 220 da Comissão Especial de Licitação, **RATIFICAMOS** declarar como vencedora a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA.

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, aos vinte e oito (28) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.



5



Isto posto, como o Recurso Administrativo versa sobre o descritivo técnico e, tendo a área técnica se manifestado que o produto apresentado não atende às exigências editalícias, tem-se que não merece prosperar o recurso interposto.

3- CONCLUSÃO

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e **restringiu-se aos aspectos jurídicos**, presumindo-se verdadeiras as alegações, documentos, valores e o conteúdo ideológico destes conforme consta nos autos.

Por todo o exposto, opino **pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, porque tempestivo, OPINANDO-SE QUE NO MÉRITO SEJA NEGADO PROVIMENTO, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada.**

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Retorne os autos a CEL.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 10 dias do mês de maio de 2021.


Ana Paula Noé
Procuradora do Município
Matrícula 1416898